



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001418-79.2011.815.0911**

Origem : Comarca de Serra Branca  
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes  
Apelante : Marizete Helena de Sousa Montenegro  
Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva  
Apelado : Município de São José dos Cordeiros  
Advogado : Vital Bezerra Lopes

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS. PRELIMINAR. SENTENÇA CITRA PETITA. COBRANÇA DE FÉRIAS, 13º SALÁRIO E INDENIZAÇÃO PELO NÃO CADASTRAMENTO NO PASEP. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DEMANDA. CONSUBSTANCIAÇÃO DO *ERROR IN PROCEDENDO*. ACOLHIMENTO. SENTENÇA NULA.**

A sentença que não enfrenta todos os pedidos formulados na petição inicial deve ser desconstituída para que outra em seu lugar seja proferida, sob pena de violar-se o duplo grau de jurisdição.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em acolher a preliminar de nulidade da sentença**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Marizete Helena de Sousa Montenegro**, hostilizando sentença (fls. 194/200) do Juízo da Comarca de Serra Branca que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada em face do **Município de São José dos Cordeiros**, julgou improcedentes os pedidos.

Em suas razões, fls. 203/214, a recorrente argui, preliminarmente, a nulidade da sentença *citra petita*, e, no mérito, sustenta ter direito ao adicional de insalubridade de todo o período trabalhado não fulminado pela prescrição quinquenal, bem como que tem direito ao pagamento de indenização pela não inscrição/recolhimento da verba referente ao PIS/PASEP.

Aduz, ainda, que o ente público não comprovou o pagamento das férias e dos 13º salários pleiteados, nos termos do art. 333, II do CPC/73. Por fim, postula o provimento do apelo.

Sem o oferecimento de contrarrazões, consoante certidão, fl. 220.

A Procuradoria de Justiça, em parecer encartado às fls. 227/229, opina pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

**É o relatório.**

## VOTO

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -  
Relatora

### Preliminar de sentença *citra petita*

Segundo a ordem jurídica vigente à época da prolação do *decisum*, a sentença prolatada sem analisar todos os pleitos apresentados pelo demandante deve ser desconstituída, tendo em vista que a prestação jurisdicional foi incompleta, caracterizando-se o *error in procedendo*, por violar o princípio da demanda delineado nas normas insculpidas nos art. 2º, art. 128 c/c art. 460, do Código de Processo Civil/73, *ex vi*:

Art. 2º. Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Vale ressaltar que não pode o tribunal conhecer da questão que não tenha sido apreciada originariamente pelo juízo de primeiro grau.

Nesse sentido colaciono julgados dos tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE MERCADORIAS AO ENTE PÚBLICO. ARGUIÇÃO DE

REVELIA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO MAGISTRADO DE BASE. APRECIÇÃO DIRETAMENTE NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DECISUM CITRA PETITA. NULIDADE DE OFÍCIO DO DECRETO JUDICIAL. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA. IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA PREJUDICADA. - **Não enfrentando a decisão a integralidade das questões postas em juízo, decidiu citra petita o Magistrado. - O decisum que não enfrenta todos as questões postas pelas partes deve ser desconstituído para que outro seja proferido em seu lugar, sob pena de violar-se o duplo grau de jurisdição.** - ¿A sentença que deixa de examinar matérias suscitadas na defesa, não encerra o ofício jurisdicional. A omissão caracteriza decisão cifra petita, cuja conseqüência é a declaração de nulidade do decisório e dos atos processuais dele dependentes, bem como o retorno dos autos ao Juízo a quo , para prolatação de novo veredicto. (TJPB. AC nº 200.2003.051849-8/001. Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. J. em 21/10/2008). - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - REVELIA - ALEGAÇÃO - SENTENÇA CITRA PETITA. Os efeitos da revelia são importantes no processo, resultando a sua ocorrência em graves desdobramentos. "A sentença citra petita não deve ser considerada válida por se traduzir em prestação jurisdicional incompleta e viciada". A decisão citra petita é nula, porquanto não houve por parte do julgador decisão sobre matéria alegada pelas partes. A omissão não pode ser suprida em grau recursal sob pena de supressão de instância. "O juiz, ao lado da obrigação negativa de não decidir fora ou além do pedido, tem o dever de decidir todo o pedido. Não o fazendo, a sentença será omissa ou incompleta, havendo necessidade de uma outra, que a complete. A omissão equiivale a recusa de prestação jurisdicional corretamente reclamada, com afronta ao princípio constitucional da indeclinabilidade da jurisdição." (TJ-MG 200000037402360001 MG 2.0000.00.374023-

6/000(1), Relator: GOUVÊA RIOS, Data de Julgamento: 08/04/2003, Data de Publicação: 10/05/2003) (grifei) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009131220138150461, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 13-01-2015)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS. PEDIDOS NÃO APRECIADOS. JULGAMENTO CITRA PETITA. NULIDADE ABSOLUTA. **Incorre em error in procedendo o magistrado que profere sentença citra petita, eivada, pois, do vício insanável da nulidade absoluta, merecendo, ipso facto, pronta cassação.** Sentença cassada de ofício. Apelos prejudicados. (TJGO; AC 0286115-72.2011.8.09.0149; Trindade; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Alan Sebastião de Sena Conceição; DJGO 28/02/2014; Pág. 192)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO. RECONVENÇÃO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. É nula a sentença que se omite sobre pedido formulado em reconvenção, apreciando apenas um dos pedidos cumulados do reconvinte. **Preliminar de nulidade da sentença, suscitada de ofício, acolhida. Sentença cassada.** (TJMG; APCV 1.0049.13.000337-6/001; Rel. Des. Mota e Silva; Julg. 18/02/2014; DJEMG 28/02/2014)

No caso concreto, verifico que foram veiculadas as seguintes pretensões na exordial: anotação da CTPS, FGTS, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salários, indenização pelo não cadastramento e/ou não recolhimento do PIS/PASEP, e adicional de insalubridade e seus reflexos.

O Juízo *a quo* somente apreciou a matéria relativa à anotação da CTPS, FGTS, indenização pelo não cadastramento no PIS, férias de forma dobradas do período de 1991 a 1997, e o adicional de

insalubridade, deixando de se pronunciar acerca das férias de 1998 a 2009, 13º salários de todo o período e indenização pelo não cadastramento no PASEP.

Como se depreende dos autos, a despeito de existir pedido de pagamento das férias e 13º salários de todo o período laboral e indenização pelo não cadastramento no PASEP, o juiz não o analisou.

Como a prestação jurisdicional foi incompleta, caracteriza-se a decisão *citra petita*, autorizando, desta forma, este órgão judicial reconhecer o *error in procedendo* e anular a sentença hostilizada.

Com essas considerações, **acolhida a preliminar, DECLARO A NULIDADE DA SENTENÇA** por estar *citra petita*, determinando o retorno dos autos ao Juízo *a quo* para que outra seja proferida.

**É como voto.**

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 07 de julho de 2016, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, além da Relatora e do Presidente, o Exmo. Juiz Convocado Marcos William de Oliveira. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, representante da Procuradoria de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 07 de julho de 2016.

***Desa. Maria das Graças Morais Guedes***

**RELATORA**